



Lei n.º 1.385/2004

Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa da Prefeitura da Cidade de Santa Maria da Boa Vista para o exercício de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desincumbência de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A presente lei estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal da cidade de Santa Maria da Boa Vista/PE, para 2005, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público municipal.

Art. 2º - A receita total é estimada, no mesmo valor da despesa total, em R\$ 23.650.000,00 (vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 11.766.000,00 (onze milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais) de Receita do Tesouro municipal e R\$ 11.884.000,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil reais) de Receita de Outras Fontes, dos órgãos da administração direta, inclusive fundos e fundações instituídas e/ou mantidas pelo poder público municipal.

Art. 3º – A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e de outras receitas correntes e de capital na forma da legislação em vigor, relacionadas no Anexo I, de acordo com o seguinte sumário geral:

I - Receita

a) - Receita do Tesouro:

R\$ 1,00

RECEITAS CORRENTES	11.716.000
Receita Tributária	1.720.840
Contribuições	150.000
Receita Patrimonial	85.000
Receitas de Serviços	10.000
Transferências Correntes	9.445.000
Outras Receitas Correntes	305.160
RECEITAS DE CAPITAL	50.000
Alienação de Bens	50.000
TOTAL	11.766.000



b) - Receita de outras fontes dos Órgãos da Administração Direta, Fundos e Fundações Instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal (exclusive transferências do tesouro):

Em R\$ 1,00

RECEITAS CORRENTES	11.284.000
Receita de Contribuições	635.000
Transferências Correntes	10.649.000
RECEITAS DE CAPITAL	600.000
Transferências de Capital	600.000
TOTAL	11.884.000
TOTAL GERAL	23.650.000

Art. 4º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição por funções e pelos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este, os Órgãos da Administração Direta, seus Fundos e segundo as fontes de recursos, conforme o seguinte desdobramento:

I - Despesas por Funções

a) - Despesas com Recursos do Tesouro

Em R\$ 1,00

FUNÇÃO	Correntes	Capital	Total
Legislativa	1.042.000	100.000	1.142.000
Judiciária	50.000		50.000
Administração	2.103.000	105.000	2.208.000
Assistência Social	717.000	25.000	742.000
Saúde	1.710.000	40.000	1.750.000
Educação	1.660.000	60.000	1.720.000
Cultura	80.000	20.000	100.000
Direitos e Cidadania	15.000		15.000
Urbanismo	1.635.000	300.000	1.935.000
Habitação		10.000	10.000
Saneamento	30.000	10.000	40.000
Gestão Ambiental	35.000	20.000	55.000
Agricultura	435.000	25.000	460.000
Indústria	30.000		30.000
Encargos Especiais	265.000	350.000	615.000
Reserva Orçamentária do RPPS			421.000
Reserva de Contingência			473.000
Total	9.807.000	1.065.000	11.766.000



b) – Despesas com recursos de outras fontes, dos Órgãos da Administração Direta, Fundos e Fundações instituídas pelo Poder Público (exclusive transferências do tesouro);

Em R\$ 1,00

FUNÇÃO	Correntes	Capital	Total
Assistência Social	655.000	50.000	705.000
Saúde	1.720.000	400.000	2.120.000
Educação	7.419.000	300.000	7.719.000
Urbanismo		100.000	100.000
Habitação		50.000	50.000
Saneamento		300.000	300.000
Encargos Especiais	585.000		585.000
Reserva Orçamentária do RPPS			305.000
TOTAL	10.379.000	1.200.000	11.884.000
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃO	20.186.000	2.265.000	23.650.000

II – Despesas por Órgão

a) Despesas com recursos do tesouro

Em R\$ 1,00

Órgãos	Projeto	Atividade	Total
Câmara Municipal	35.000	1.235.000	1.270.000
Governo Municipal		495.000	495.000
Secretaria de Administração	50.000	1.616.000	1.666.000
Secretaria de Finanças	50.000	1.403.000	1.453.000
Secretaria de Educação e Cultura		1.740.000	1.740.000
Secretaria de Saúde	40.000	1.735.000	1.775.000
Sec. do Trabalho, Ação Social e Cidadania		757.000	757.000
Sec. de Agricultura e Desenvolvimento Rural	40.000	460.000	500.000
Secretaria de Infra-Estrutura	660.000	1.450.000	2.110.000
TOTAL	875.000	10.891.000	11.766.000



b) Despesas com recursos de outras fontes, dos Órgãos da Administração Direta, Fundos e Fundações instituídas pelo Poder Público (exclusive transferências do tesouro)

Em R\$ 1,00

Órgãos	Projeto	Atividade	Total
Secretaria de Administração		890.000	890.000
Secretaria de Educação e Cultura		7.519.000	7.519.000
Secretaria de Saúde	300.000	1.820.000	2.120.000
Sec. do Trabalho, Ação Social e Cidadania		705.000	705.000
Secretaria de Infra-Estrutura	650.000		650.000
OTAL	950.000	10.934.000	11.884.000
TOTAL GERAL	1.825.000	21.825.000	23.650.000

Art. 5º – O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar Órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, conforme dispõe o art. 66 da lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º – Atendendo ao disposto no art. 56 da lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2005, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa geral, inclusive reserva de contingência, fixada na presente lei, na forma do que dispõem os artigos 7º e 43, da lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verificarem insuficientes;

b) abrir créditos suplementares até o limite dos recursos captados de convênios a fundo perdido, operações de crédito e doações, inclusive a contrapartida exigida, não se computando essas suplementações no limite a que se refere a alínea "a" deste artigo;



- c) realizar operação de crédito por antecipação de receita nos limites e condições definidas na Resolução nº 43, do Senado Federal, observando o disposto no art. 38, da Lei complementar nº 101/2000;
- d) Dar em garantia à operação de crédito de que trata a alínea "c", cotas do ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e/ou cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Art 8º – Os valores relativos às modalidades de aplicação e aos elementos de despesa constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa– QDD, Volume I, desta Lei, poderão ser alterados por Decreto do Poder Executivo, seja por acréscimo e redução, ou ainda pela inclusão de modalidades de aplicação e elementos de despesas não previstos, desde que respeitados os valores fixados na lei orçamentária e em suas alterações, para cada grupo de despesa, não se computando essas alterações no limite a que se refere a alínea "a" , do artigo anterior.

Art. 9º – Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 2.004, ao serem reabertos, na forma do parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição da República, e do parágrafo 2º, do artigo 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 10 - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2005, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 - A presente Lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria da Boa Vista, 22 de dezembro de 2004


Rogério Junior Mendonça Gomes
Prefeito